

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 19:592

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado de Portugal em Cordova, Espanha.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

Por despacho ministerial de 1 do corrente mês e nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas, no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, as seguintes transferências, que foram anotadas pelo Tribunal de Contas em data de 9 do presente mês:

Do artigo 14.º, n.º 3) — Pessoal estranho aos quadros —
para o artigo 14.º, n.º 4) — Pessoal contratado . . . 1.000\$00

Do artigo 32.º, n.º 1), alínea l) — Aparelhos e acessórios para verificação de materiais, ensaios e medidas:

Para o artigo 32.º, n.º 1), alínea b) — Mobiliário e utensílios 10.000\$00

Para o artigo 32.º, n.º 1), alínea g) — Aparelhos e acessórios telegráficos. . . 6.000\$00 16.000\$00

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 11 de Abril de 1931.— O Director dos Serviços de Contabilidade, *Manuel Pinto de Melo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:593

Tendo o Banco de Angola submetido à aprovação do Governo as alterações aos seus estatutos, votadas em assembleia geral ordinária realizada em 31 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331,

de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que sejam aprovadas as alterações aos artigos 30.º, 31.º e 46.º dos estatutos do Banco de Angola, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Alterações aos estatutos do Banco de Angola

E acrescentado ao artigo 30.º o seguinte:

§ único. Sem prejuízo do determinado neste artigo, e enquanto ou sempre que elle não se applique, o governador nas suas faltas ou impedimentos accidentais é substituído pelo mais antigo dos vice-governadores eleitos e, em caso de igualdade de antiguidade, pelo mais velho.

Os artigos 31.º e 46.º são modificados, ficando com a seguinte redacção:

Artigo 31.º O governador e vice-governadores não poderão tomar conta dos seus cargos sem terem depositado na caixa social, em caução das responsabilidades de sua gerência, 250 acções do Banco inteiramente liberadas, ou 20.000\$ em valores do Estado, de sua propriedade, devendo este depósito ficar inalienável enquanto durar a sua gerência e não forem pela assemblea geral aprovados o balanço e as contas do seu último exercício anual.

Artigo 46.º Aos empregados naturais do continente ou ilhas adjacentes, filhos de pais europeus, que sirvam nas dependências africanas, será concedida, além da licença anual a que se refere o artigo anterior, uma licença graciosa, variável, de seis a oito meses, para ser gozada na metrópole ou ilhas adjacentes, em cada período de três a cinco anos, conforme for regulamentado pela gerência do Banco. Os filhos de pai e mãe europeus, e portugueses, embora nascidos nas colónias, são considerados, para esse efeito, como naturais do continente ou das ilhas adjacentes.

Ministério das Colónias, 10 de Abril de 1931.— O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:565, de 16 de Março de 1931, publicado no *Diário do Governo*, n.º 80, 1.ª série, de 7 do corrente, 4.ª linha do considerando, onde se lê: «no maior número de escolas», deve ler-se: «no menor número de escolas».

Direcção Geral do Ensino Técnico, 13 de Abril de 1931.— O Director Geral, *Francisco Guedes*.